



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03450/11

fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Caturité. Prestação de contas, exercício de 2010. Regularidade com ressalvas das contas e recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 687/2012

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira.

A Auditoria, em relatório de fls. 35/40, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. o orçamento, Lei nº 196/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 438.840,00;
3. as transferências recebidas e as despesas orçamentárias realizadas atingiram o valor de R\$ 377.246,63;
4. as receitas extraorçamentárias somaram R\$ 56.296,30, referentes a Salário Família (R\$ 1.541,58), Consignações Empréstimos (R\$ 25.020,72) e Consignações Diversas (R\$ 29.734,00), e a despesas extraorçamentárias atingiram R\$ 55.934,19, também referentes a Salário Família (R\$ 1.541,48), Consignações Empréstimos (R\$ 25.137,84) e Consignações Diversas (R\$ 29.254,77);
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores;
6. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 255.155,58, correspondeu a 67,64% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. os gastos com pessoal, importando em R\$ 255.155,58, corresponderam a 3,42% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
8. não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
9. por fim, a Auditoria registrou, como irregularidade, a ausência de licitação para aquisição de combustível ao Posto de Combustível Trovão Ltda., no total de R\$ 11.529,09.

A Gestora foi intimada para apresentação de defesa, no entanto deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Sendo a única irregularidade registrada pela Auditoria, o Relator não enviou aos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer escrito, na expectativa de que o pronunciamento do *Parquet* possa ser feito oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação da interessada para a presente sessão de julgamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-PB

Na sessão de julgamento, o *Parquet* opinou pela regularidade com ressalvas da prestação de contas e recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03450/11

fl. 2/2

VOTO DO RELATOR

Considerando o valor total da despesa sem a devida licitação (R\$ 11.529,09) e a não indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados, o Relator vota, na conformidade do Parquet, pela regularidade, com ressalvas, da presente prestação de contas, com recomendação a(o) gestor(a) no sentido de se observar a Lei nº 8.666/93 nas futuras aquisições de combustíveis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03450/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da presidente Maria das Dores Ferreira; e recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar a Lei nº 8.666,93 nas futuras aquisições de combustíveis.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao
TCE-PB em exercício

Em 12 de Setembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO